



RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO.

PARECER JURÍDICO:

Projeto de Lei Ordinária nº 067/2025

Autor: Executivo Municipal

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal requerendo autorização para contratar emergencialmente, com fulcro no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 01 (um) Servente de Escola e 01 (um) atendente de creche para a Secretaria da Educação.

A Justificativa cita o afastamento por motivo de licença saúde da servente Rosane Maria de Souza, lotada na EMEF Eva Alves Pereira, e da atendente de creche contratada Rosângela de Cássia Duarte Pereira, em exercício na EMEI Judit Vieira Schwengber, faz-se necessária a contratação emergencial de profissionais para suprir essas ausências

DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO:

A Contratação Emergencial está prevista na Constituição Federal, mas não existe uma lei municipal regulamentando tais contratações, portando sendo as mesmas realizadas de forma precária e não inconstitucional, utilizando-se subsidiariamente a Legislação Federal.



RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO.

Este Procurador, já várias vezes se posicionou contrário a contratação prevista na Constituição Federal no Art. 37, inciso IX, baseado na excepcionalidade e no caráter emergencial, na forma em que ela está sendo utilizada de forma deturpada pelas administrações públicas, onde se confunde excepcionalidade da contratação, com funções rotineiras.

Neste aspecto, a excepcionalidade, se justifica quando temos contratações de caráter eventual e temporário, com é o caso de pandemias, onde pode-se admitir a contratação sem previsão de cargos, mas quando tratamos de contratações de atividade permanente, as quais deveriam ser providas por concurso público, a emergencialidade. Nestes casos, seria obrigatório ter a previsão de cargos disponíveis no plano de carreira, lei municipal regulamentando quais os casos permitidos e a devida justificativa em se tratando de inexistência de Concurso público.

CONCLUSÃO:

Feitos estes apontamentos, passo a analisar os aspectos constitucionais e legais da Projeto de Lei 067/2025, no qual do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, bem como para ser analisado pelo Plenário.

Em 26 de Maio de 2025.

Petrônio José Weber
Procurador Legislativo